



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Recomendação CES/RS nº 05/2022

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2022, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando o art. 196 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do estado.

Considerando que a participação da comunidade constitui diretriz do sistema único de saúde, prevista no art. 198, III da Constituição Federal.

Considerando que a Lei Federal 8142/90 estabelece em seu art. 1º, § 2º, juntamente com a Conferência de Saúde, o Conselho de Saúde, enquanto instância colegiada do SUS, o qual possui caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Considerando a Resolução CNS 453/12, e consoante com as Recomendações da 10a e 11a Conferências Nacionais de Saúde, que deliberam que, no que tange à organização dos Conselhos de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma: a)50% de entidades e movimentos representativos de usuários; b)25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; c)25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Considerando a recente aprovação, pela Câmara dos Vereadores de Porto Alegre, do Projeto de Lei Complementar nº 026/2021, que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde, revogando a Lei Complementar n. 277/92, e que em seu art. 1º, inclui o caráter consultivo ao Colegiado, afrontando disposição de norma federal que impõe o caráter deliberativo, confrontando de forma clara o princípio constitucional da participação da comunidade, regulamentado pela Lei Federal n. 8142/90.

Considerando que o PLC aprovado inclui a figura jurídica do “veto”, pelo Chefe do Poder Executivo, sobre as deliberações do Conselho de Saúde, retirando de fato as prerrogativas da instância de controle social, notadamente quanto ao caráter deliberativo, posto que impõe discricionariedade do gestor na homologação das resoluções, o que afronta a legislação federal vigente e cria o arbítrio do gestor sobre as deliberações do conselho de saúde, no seu mérito, quando houver mera discordância política/ideológica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Considerando que o PLC em seu art. 3º altera a composição do Conselho Municipal de Saúde, estabelecendo a representação dos diferentes segmentos com a seguinte proporção: I – 50% de representantes do segmento dos usuários, correspondendo a 21 (vinte e um) membros; II – 50% de representantes dos segmentos dos trabalhadores de saúde, Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde correspondendo a 21 (vinte e um) membros, sendo 7 (sete) membros de cada segmento, o que afronta o previsto na Resolução do CNS nº 453/12, ampliando a representação do segmento governo e prestadores, ao mesmo tempo em que diminui a representação do segmento trabalhadores de saúde, os quais deveriam representar 25% ao invés de 16,66%.

Considerando que o PLC, em seu art. 5º, estabelece que a representação do segmento dos trabalhadores de saúde será composta por 1 (um) titular e 1 (um) suplente, conforme segue: I – 4 (quatro) representantes estatutários da área de abrangência das Gerências Distritais de Saúde (GDS); II – representantes de entidades de trabalhadores de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA [...], sendo que os representantes referidos no inc. I do caput deste artigo serão indicados pelas Gerências Distritais de Saúde correspondentes, em reunião convocada para este fim, a qual deverá ser comprovada pelo registro em ata respectivo, o que afronta a Resolução CNS 453/12, que estabelece enquanto trabalhadores da área de saúde as associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas.

Considerando que, deste modo, a representação dos trabalhadores de saúde não está de acordo com o previsto nas Resoluções CNS, visto que Gerências Distritais não constituem entidade representativa dos trabalhadores, sendo, de fato, órgãos de gestão e, portanto, do segmento Governo.

Considerando que o novo texto normativo afasta o caráter deliberativo, ao criar a figura jurídica do “veto”, inexistente na legislação nacional vigente do controle social do SUS, além de incluir o caráter consultivo ao conselho de saúde, impõe uma clara interpretação de extinção, de fato e de direito, do Conselho de Saúde no que tange ao seu próprio mister constitucional, uma vez que fica ao arbítrio do gestor a completa desconsideração do ato deliberativo, posto que o “veto” apaga do mundo jurídico a deliberação, sem inclusive indicar hipóteses para derrubada da decisão que veta.

Considerando que, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal 8142/90, para o recebimento de recursos, os entes federados deverão contar com: I - Fundo de Saúde, **II - Conselho de Saúde**, com composição paritária, III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080/1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) [...]. (GRIFO NOSSO)

Considerando que a reorganização do Conselho Municipal de Saúde disposta no PLC aprovado cria um Colegiado diverso da instância prevista na Lei Federal n. 8142/90, não deliberativo, diante da figura jurídica do veto, que afasta a diretriz constitucional da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

participação da comunidade no Sistema Único de Saúde e cria uma instância diversa, equiparada a órgão de promoção de consulta popular sobre as políticas públicas de saúde, impondo à impossibilidade de transferências de recursos ao município de Porto Alegre, pela inexistência do Conselho Municipal de Saúde da forma definida na legislação pátria.

RECOMENDA:

Art. 1º - Que o Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre, Sebastião Melo, vete o Projeto de Lei Complementar 026/2021, aprovado pela Câmara de Vereadores, posto que afronta normas constitucionais e legais.

Art. 2º - Que o Ministério Público Estadual, no caso de o prefeito municipal não vetar o PLC 026/2021, interponha ações judiciais adequadas para corrigir as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

Art. 3º - Em caso de sanção e publicação da Lei decorrente do referido PLC, que o Ministério da Saúde determine a suspensão dos repasses financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, imputando o gerenciamento dos recursos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º - Que esta recomendação seja enviada à Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores de Porto Alegre e entidades da sociedade civil organizada para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

Art. 5º - Que o Conselho Nacional de Saúde, Conselhos Estaduais de Saúde e Conselhos Municipais de Saúde protestem contra mais este ato autoritário, antidemocrático, inconstitucional e ilegal, de modo a garantir a efetiva participação da comunidade na deliberação das políticas públicas de saúde.

Art. 6º - Que as Centrais Sindicais, Confederações, Federações Sindicais, Sindicatos e Associações, em especial as vinculadas aos Trabalhadores em Saúde, e demais entidades e movimentos da sociedade civil organizada protestem e/ou ingressar ações judiciais para reparar as agressões relatadas.

Art. 7º - Que os Conselhos Profissionais Nacionais e Regionais de profissionais de saúde protestem e/ou ajuízem ações judiciais para reparar as agressões relatadas ao direito dos trabalhadores em saúde em ter a sua participação garantida nos termos da legislação nacional.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2022.

Inara Beatriz Amaral Ruas  
Vice-presidente do CES/RS